



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371948

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1039723-60.2020.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante EDSEL NEVES SCURO, são apelados JOSÉ ÂNGELO CREMASCO, PATRÍCIA LENHARO APPOLINARIO CREMASCO, ODETE BANHOS CAMPOS (INVENTARIANTE) e EZAÚ CAMPOS FILHO (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1039723-60.2020.8.26.0114
Comarca de Campinas (4ª Vara Cível)
Juiz: Lucas Vilar Geraldi
Apelante: Edsel Neves Scuro
Apelados: José Ângelo Cremasco; Patrícia Lenharo Appolinario
Cremasco;
Patrícia Lenharo Appolinario Cremasco; Ezaú Campos Filho (Espólio)

Voto nº 7.925

EMENTA

Apelação – Ação indenizatória de danos morais e materiais – Direito de vizinhança – Queda de muro edificado pelo autor – Pretensão de reparação dos valores gastos para sua reconstrução – Rejeição – Prova pericial enfática na conclusão de que o autor ergueu muro com características de muro de divisa, quando o local exigia a construção de muro de arrimo, com projeto e acompanhamento por profissionais capacitados – Supostas contribuições do estado do lote dos demandados para a ruína do muro que não foram efetivamente demonstradas, além de estar comprovado que os demandados ergueram muro com características de muro de divisa no local – Danos morais – Ausência de prova de que os autores tenham praticado qualquer conduta que caracterizasse violação a direitos da personalidade ou à dignidade do autor – Correta improcedência do pedido – Recurso desprovido.

Trata-se de ação indenizatória de danos morais e materiais, fundada em direito de vizinhança. Pleiteia o autor o reconhecimento de que o desabamento do muro de divisa decorreu do acúmulo de água e terra no terreno dos réus, em quantidade superior à capacidade do muro, em razão da criação de uma vala no lote dos demandados, razão pela qual os réus devem ser condenados ao pagamento de indenização correspondente à reconstrução do muro, bem como de indenização por danos morais.

A r. sentença de fls. 499/504 julgou improcedente o pedido. Em razão da sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em dez por cento do valor atualizado dado à causa.

Apelação do autor a fls. 512/523 alegando, em síntese, que houve clara definição e comprovação dos danos materiais que suportou, os quais estão demonstrados e dimensionados nos autos, pelas provas produzidas.

Defendeu que, apesar da conclusão do laudo pericial de que houve concorrência de culpa, o parecer técnico de seu assistente evidenciou que o dano teria ocorrido independentemente de sua participação, impondo-se a admissão de que a culpa substancial é dos réus.

Afirmou que está demonstrado nos autos ter construído o muro de divisa em seu terreno, efetuando o pagamento dos custos, e que houve o seu tombamento em decorrência da omissão dos demandados em observar a melhor técnica na edificação dos muros frontais em seu lote, inviabilizando o adequado escoamento da água, o que provocou a queda do muro de divisa.

Sustentou que o perito só constatou a condição do muro tombado, sem aferir o volume de água represada por conta do muro frontal erguido no terreno dos réus, ficando suficientemente comprovado o dano material, ainda que não tenha realizado a reconstrução do muro caído, segundo o valor indicado no orçamento juntado aos autos.

Argumentou que a edificação de um muro

pelos demandados, que está unicamente no lote deles é não é comum, não representa a reparação do muro, considerando que o muro tombado ainda está em seu terreno.

Postulou o reconhecimento de que o acúmulo de água devido à falta de escoamento adequado foi a causa determinante do tombamento do muro, independentemente de suas condições técnicas, pois o volume de água represada foi tão grande que o muro teria caído ainda que fosse de arrimo, sendo imprescindível a condenação dos demandados ao pagamento dos danos morais e materiais.

Sem contrarrazões.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 524/525).

É o relatório.

A regra disposta no artigo 186 do Código Civil estabelece: *“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”*.

Já a norma do artigo 403 do Código Civil prevê que as perdas e danos só abrangem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes que decorram direta e imediatamente da inexecução da obrigação.

A responsabilidade civil é, portanto, dependente de uma conduta que seja a causa direta e imediata do dano, inferindo-se que aquela conduta é necessária para a produção do resultado danoso.

Se não demonstrado esse nexo de causalidade, não haverá dever de reparação ou de indenização.

Assim, tanto o dano como a conduta que seja a causa direta e imediata dele (nexo de causalidade) precisam estar demonstrados para que haja a condenação do suposto causador à reparação.

Tudo o que se expôs é corroborado pela circunstância de a indenização ser mensurada pela extensão do dano (CC, art. 944, *caput*), do que se conclui ser imperioso que o dano esteja comprovado e bem delimitado para que seja possível fixar a indenização necessária à recomposição do patrimônio da vítima.

A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça também vem destacando a relevância do nexo de causalidade, como pressuposto a responsabilidade civil (AgInt no REsp 1.554.466/RJ, Segunda Turma, Relatora: Ministra Assusete Magalhães, j. em 09.08.16, DJe de 22.08.16, v. u.).

Nas demandadas em que se imputa a alguém a prática de conduta ensejadora de danos, é imprescindível perquirir se há, entre alguma conduta do suposto ofensor e o prejuízo, o nexo de causalidade.

Conquanto o direito de propriedade assegure ao seu titular as faculdades de usar, gozar e dispor da coisa, impõe-lhe o dever de atuar para que o exercício dessas faculdades ou a situação do bem não causem danos a terceiros, pois a propriedade está conformada por sua função social.

Segundo o autor, a situação do imóvel dos réus seria a causa do tombamento do muro que ergueu em seu terreno, causando-lhe danos materiais

A fim de dirimir a controvérsia, foi

determinada a realização de perícia (fls. 286/288), sendo produzido o laudo pericial (fls. 380/424).

O perito constatou que o lote dos réus está “em cota superior ao imóvel do autor, que por sua vez, apresenta características de corte para nivelção do terreno” (fls. 410). Também assentou que, “nos casos em que há uma diferença de nível entre dois terrenos, é necessário que se execute uma contenção, tal como a construção de um muro de arrimo, ou seja, muro que possui a finalidade de estabelecer um equilíbrio entre a encosta através do seu próprio peso, suportando os empuxos do maciço, onde o atrito entre a base do muro contra o solo deve ser suficiente para assegurar a sua estabilidade” (fls. 410).

Conforme aferido pelo *expert*, a característica do lote do autor, no qual foi realizado um corte para nivelção, exigia a construção de um muro de arrimo, a fim de que ele suportasse a carga sobre ele exercida.

O muro erguido pelo autor, contudo e segundo verificado pelo auxiliar do Juízo, “era formado por blocos de concreto e possuía vigas e pilares de concreto armado, conforme descrito no laudo técnico, característico de muro de divisa, sem função estrutural” (fls. 411).

Nos esclarecimentos (fls. 468/474), o *expert* destacou que, pelas características do local e da nivelção feita pelo autor, seria necessário “estabilizar a região do corte do terreno, ou seja, parte alta do declive primitivo”, mas foi edificado pelo demandante um muro “não possuindo função estrutural, ou seja, apresentava funções estéticas, privacidade e de divisão de terrenos” (fls. 471).

Ademais, o perito apurou que “o muro não possuía amarração com as alvenarias adjacentes” (fls. 412); ou seja, o muro não estava “preso” às construções próximas.

Depreende-se, portanto, que houve a construção pelo autor de um muro inadequado à função estrutural exigida pelas condições do terreno e que, além disso, não foi bem executada, por não ter sequer atendido à imprescindível “amarração com as alvenarias adjacentes”.

Prosseguiu o auxiliar do Juízo, expondo a conclusão de que “é do entendimento deste Profissional que o colapso do muro do Autor apresenta origem endógena” (fls. 413), classificada pelo perito como “fatores da própria edificação” (fls. 405).

Esse entendimento foi corroborado pelo *expert*, ao analisar as críticas feitas pelas partes:

Ainda, o muro do imóvel do Autor não possuía amarração nas paredes adjacentes, ou seja, apresentava ausência de cintas de amarração, que são elementos estruturais que aumentam a resistência do muro a movimentos laterais e são construídas com blocos canaletas e preenchidas com concreto e barras de aço.

Assim, à época dos danos, o muro do Autor estava propenso ao desmoronamento em decorrência de suas características construtivas. (fls. 472, negritos deste Relator).

Tenha-se em conta que, segundo o perito, “a construção de muros de arrimo exige projeto e acompanhamento construtivo por profissionais capacitados” (quesito nº 7, fls. 419/420), inexistindo nos autos prova de que essa exigência tenha sido cumprida.

Como se nota, fatores próprios da construção do muro do autor foram determinantes para o seu tombamento.

Não se ignora que o perito também inferiu que

o imóvel dos demandados “não possuía sistema [de] drenagem, fazendo com que, em épocas de chuvas, ocorresse a saturação do solo, causando o encharcamento e culminando em uma força maior do que o muro poderia suportar” (fls. 413).

Na exordial, o autor não especificou a data, sequer aproximada, em que o muro teria caído, limitando-se a asseverar que foi em 2018 (fls. 02), não sendo possível constatar se o fato ocorreu na época das chuvas e, concretamente, em que período de grandes precipitações.

Assim, apesar de a situação do imóvel dos réus poder contribuir para a queda do muro, não há nenhum elemento de convicção nos autos demonstrando que estivessem presentes as condições para que essa contribuição efetivamente ocorresse.

Em cotejo com tais circunstâncias, a construção de um muro totalmente inadequado para o local, além de mal executado em relação à ausência de amarrações, conduz à conclusão de que os fatores inerentes ao muro edificado pelo demandante foram as causas preponderantes de sua ruína.

É imprescindível acrescentar que o muro erigido pelo autor tinha características de muro de divisa e não de arrimo, consoante suficientemente demonstrado nos autos, havendo presunção legal de que tal tipo de muro pertence a ambos os proprietários confinantes (CC, art. 1.297, § 1º).

O autor não reconstruiu o muro, como é incontroverso, mas os réus edificaram um novo muro, com características de muro de divisa (fls. 402 e 404).

Embora o autor sustente o contrário, a

edificação desse muro pelos demandados cumpre a função que o muro construído caído exercia, sendo correto o entendimento adotado pela r. sentença de rejeitar a pretensão indenizatória de danos materiais.

No tocante aos danos morais, já ficou assentado que o desmoronamento do muro aconteceu por fatores endógenos, não tendo sido comprovada a suposta ação de coagir o demandante a aceitar um valor ínfimo como reparação pela queda do muro, o que supostamente teria ocorrido com o comparecimento de um terceiro ao local juntamente com José Ângelo e representante de Odete.

Ao contrário do que defende o autor, os demandados impugnaram especificamente, em suas contestações, a aventada ameaça arguida na inicial, conforme se constata a fls. 62 e 192/193.

Não há demonstração, assim, de nenhuma conduta dos demandados que caracterizasse ofensa aos direitos da personalidade ou à dignidade do autor.

Correta, destarte, a r. sentença.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso, majorando os honorários advocatícios para 12% (CPC, art. 85, § 11).

MONTE SERRAT
Desembargador Relator